



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 10 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71-922

Recurso nº -82.554 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente WILSON ALVES & CIA.LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo Exigível configuram o ilícito fiscal e justificam a exigência do crédito tributário correspondente, acrescido da multa de lançamento de ofício prevista no art. 534, alínea "b", do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ALVES & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 10 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0510/050.903/79

RECURSO N.º: 82.554

ACÓRDÃO N.º: 101-71.922

RECORRENTE N.º: WILSON ALVES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

WILSON ALVES & CIA LTDA., CGC nº 13079207/0001-45, irresignada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju que não acolheu a sua tempestiva impugnação a parte do Passivo Fictício constante do auto de infração de fls. 1/3, recorre a este Colegiado.

A empresa, na parte litigiosa, fora autuada porque não comprovara aos agentes do Fisco o Passivo Exigível consubstanciado na CONTA - Contrato de Caução que registrava as obrigações de Cr\$ 521.698,73, no exercício de 1977, e de Cr\$ 143.851,27, no exercício de 1978.

Dizendo não ter obtido junto aos bancos credores os necessários contratos, anexou a sua impugnação uma certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos comprobatório da importância de Cr\$ 485.300,00; a diferença no valor de Cr\$ 36.398,73, diz, seria relativa aos juros que não puderam ser fornecidos pelo Cartório.

Procurou comprovar a importância de Cr\$143.851,27, relativa ao exercício de 1978, através da cópia do contrato de fls. 48, no valor de Cr\$ 100.000,00, qualificando de juros a diferença de Cr\$ 43.861,27.

Paralelamente, a repartição fiscal diligenciou jun

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0510/050.903/79

Acórdão nº 101-71.922

to aos estabelecimentos bancários, deles obtendo as informações de fls. 54 e 56 e cópias de contratos de fls. 57 a 69.

A autoridade julgadora singular houve por bem em só considerar comprovada a parcela de Cr\$ 64.855,00, referente ao exercício de 1976, e, em consequência, manteve a exigência do crédito tributário sobre a parcela remanescente.

Em seu recuro de fls. 76 a 78, reitera a sucumbente as razões já expendidas na sua impugnação quanto ao Passivo Fictício do exercício de 1977, aduzindo, relativamente ao de 1978, que a fiscalização ao levantar os respectivos valores, não observou os juros contados na assinatura do contrato, exemplificando com cópia de outro contrato de Cr\$ 100.000,00 que, no seu final, apresenta um saldo devedor de Cr\$ 144.132,00. A diferença, portanto, apontada no auto de infração, resultaria de juros.

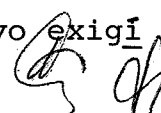
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Houve-se com inegável acerto a autoridade julgadora de primeiro grau em não considerar prova suficiente do Passivo Exigível a certidão de fls. 47, uma vez que este documento não contém informações mínimas necessárias aos fins a que o destina o recurso. Com efeito, não indica, como bem apontou a contradita de fls. 51, a data da operação, condições de pagamento, data de vencimento, e etc. Não se discute é óbvio, neste passo, a existência dos atos registrados e tampouco a fê que a certidão merece, mas apenas a sua pertinência ao caso em julgamento.

As informações bancárias e as cópias de contrato de fls. 54 a 69, permitem ajuizar os efeitos fiscais dos empréstimos contraídos. E, assim, temos que os referidos às fls. 54 já estavam considerados no demonstrativo de fls. 9, enquanto que os demais, à exceção do de fls. 67, que comprova efetivamente o passivo exigível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0510/050.903/79
Acórdão nº 101-71.922

vel de Cr\$ 64.855,00 e, por isso, já considerado na decisão de primeira instância -, não comprovam as alegações da postulante.

Relativamente ao exercício de 1978, nenhuma prova de sua afirmação apresenta a recorrente, limitando-se à juntada de documentos impertinentes à lide.

Ademais, não faz sentido que a empresa não possuís se sequer cópia de seus contratos de financiamento. Se não os tem ou não os junta por mera conveniência, o efeito é o mesmo. A Fazenda Pública não pode expiar pela desídia do contribuinte, ou ser prejudicada por qualquer artifício de defesa.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto e, assim, mantenho a decisão de primeira instância.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR